

([Ý3F1>1V0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0043790-32.2011.4.01.3800/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão temporária, cessada em virtude do casamento da autora, filha de servidor público.

Relata a autora que ao tempo do óbito de seu pai possuía três anos de idade, tendo sido beneficiária da pensão até seu casamento, ocorrido em 20/02/1994 . Após, em 02/12/2004, divorciou-se e passou a sobreviver sob o auxílio econômico de sua mãe, através da aludida pensão por morte que, por esta última, fora integralmente percebida.

Com o falecimento de sua mãe, a requerente decidiu pleitear seu direito à pensão.

Contrarrazões às fls. 53/59, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 127/129).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO (RELATOR CONVOCADO): Objetiva a autora, filha separada, percepção de pensão de seu falecido pai, servidor público federal, cujo óbito ocorreu em 21/07/1968.

No caso, a pensão temporária pretendida pela recorrente é regulada pela Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família, sendo certo que, em seu artigo 5º, parágrafo único, assegura pensão à filha maior, solteira, não ocupante de cargo público, nos seguintes termos:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Não se ignora entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a filha separada equipara-se à solteira para a incidência da norma em questão, mas tal situação fática deve estar presente por ocasião do óbito do instituidor, não por ocasião da "reversão" da pensão.

No caso, a autora, por ocasião do óbito, era solteira, casando-se posteriormente, perdendo, neste momento, a qualidade de dependente, que não tem o condão de ressurgir anos depois, após sua separação. Cumpre notar que o casamento, na espécie, funciona como condição resolutiva do direito à pensão em foco, o qual não se restabelece pela superveniência de uma separação judicial, haja vista que o separado judicialmente não ostenta estado civil de pessoa solteira, assim entendida unicamente aquela que nunca convolou núpcias (TRF- 5a. Reg., AC 200084000055738, DJ de 06/05/2009).

Nesse diapasão, já se assentou que o fato de a autora ter se separado e voltado a residir com sua mãe, conforme alega, não a faz retomar o estado civil de solteira, ou mesmo adquirir condição análoga a de filha solteira (TRF-1ª. Reg., AC 200851010149270, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 20/07/2011). É que, a Lei nº 3.373/58, em vigor à época da morte do instituidor do benefício, não admitia a transferência da pensão por morte de mãe para filha maior divorciada, mas tão somente à filha solteira à época do falecimento do seu pai, condição esta que não é readquirida após a dissolução do matrimônio (TRF – 3ª. Reg., AC 00283231019924036100, DJU de 14/03/2008).

Ademais, a autora não conseguiu comprovar a alegada dependência econômica de sua mãe, que, de qualquer forma, na hipótese em tela não era a instituidora da pensão, mas beneficiária desta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0043790-32.2011.4.01.3800/MG